

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INZ SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL
LTDA.

Recuperação Judicial nº CNJ: 5031992-33.2022.8.21.0010, em
tramitação perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul -
RS.

PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (“LRF”), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“Juízo da Recuperação”), pela sociedade abaixo indicada:

INZ SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Santos Dumont, nº 1264, sala 402, Bairro Exposição, Caxias do Sul, RS, inscrita no CNPJ sob nº 22.109.885/0001-02; doravante denominada simplesmente “INZ”, “Sociedade” e/ou “Recuperanda”.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
1.1. Da Recuperação Judicial.....	4
1.1.1. Sobre a INZ SERVIÇOS e as causas justificadoras – crise econômico-financeira	5
2. FATOS RELEVANTES.....	9
2.1. Diagnóstico preliminar.....	9
2.2. Governança corporativa	10
2.3. Conclusão.....	10
3. DOS CREDORES	10
3.1. Das Classes – Fundamentos para a Subdivisão.....	10
3.2. Da Subdivisão das Classes de Credores.....	14
3.2.1. Classe I – créditos derivados da legislação do trabalho	14
3.2.2. Classe II – créditos com garantia real.....	14
3.2.3. Classe III - créditos quirografários com privilégios especial e geral subordinados.....	14
3.2.4. Classe IV - créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte	16
4. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA.....	16
4.1. Dos Objetivos da Lei nº 11.101/05	16
4.2. Dos Requisitos Legais do Art. 53 da LRF.....	17
4.2.1. Dos meios de recuperação adotados.....	17
5. DO PLANO DE PAGAMENTOS.....	18
5.1. Plano de Pagamentos mediante a Incorporação.....	19
5.2. Plano de Pagamentos mediante a Reestruturação do Passivo	20
5.2.1. Classe I – créditos derivados da legislação do trabalho	20
5.2.2. Classe II – Créditos com Garantia Real	22
5.2.3. Classe III – Créditos Quirografários Privilegiados Especial e Geral Subordinados	23
5.2.4. Classe IV – Créditos MPE/EPP Micro e Pequena Empresa Empresa de Pequeno Porte	30
6. DO CREDOR COLABORATIVO	33
6.1. Credores Fornecedores e/ou prestadores de serviços.....	33
6.1.1. Redução ou exclusão do deságio.....	34
6.1.2. Aceleração de pagamentos.....	34

6.2. Credores Financeiros e de Empréstimos.....	35
6.3. Condições Gerais aos Credores Colaborativos (Fornecedores ou Financeiros).....	35
7. DO CREDOR ADQUIRENTE ADERENTE	36
8. COMPENSAÇÃO	37
9. ALIENAÇÃO DOS DEMAIS BENS	38
10. DO PASSIVO FISCAL.....	38
11. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	38
12. SOBRE A DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA.....	38
13. DISPOSIÇÕES FINAIS	38

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Recuperação Judicial

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a INZ SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., ingressou, em 15 de agosto de 2022, com Pedido de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído perante à 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Caxias do Sul/RS, tramitando sob nº CNJ: 5031992-33.2022.8.21.0010.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 21 de setembro de 2022, o deferimento do processamento da recuperação judicial, através da decisão lançada no Evento 41 dos autos do processo acima mencionado.

Foi nomeada para Administração Judicial, para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, a sociedade Von Saltiél Administração Judicial, na pessoa de seus sócios Germano Von Saltiél e Augusto Von Saltiél, que aceitaram o encargo e firmaram o respectivo compromisso (Evento 53 – Anexo2).

As Recuperandas foram intimadas da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial no dia 04/10/2022 (Eventos 42, 43 e 44).

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF, a devedora tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido e na forma prevista no art. 241, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 189 da LRF, considerada ainda a regra do art. 4º da Lei 11.419/06.

A fim de prevenir qualquer controvérsia, como data de publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial foi tomada aquela veiculada através da Intimação eletrônica (Eventos 42, 43 e 44) – antes, portanto, da publicação do edital a que alude o art. 52, §1º, da LRF.

O termo final para apresentação definitiva do plano de recuperação judicial em juízo, nestas circunstâncias é o dia 02 de dezembro de 2022.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

O referido interstício (entre o deferimento do processamento e a apresentação do Plano) veio e ainda vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os credores e busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (sentido largo) e composição do passivo.

Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

1.1.1. Sobre a INZ SERVIÇOS e as causas justificadoras - crise econômico-financeira

A empresa INZ Serviços para Construção Ltda. foi criada no ano de 2015, com foco em prestação de serviços de arquitetura, urbanismo, paisagismo e projetos de obras civis, para pessoas físicas, incorporadoras e outras empresas.

Ao longo dos anos a empresa cresceu em faturamento, estrutura física, equipe, resultados e juntamente com isso, os custos fixos também cresceram.

Nada obstante, a partir do ano de 2016, acontecimentos inesperados alteraram consideravelmente os números planejados e a situação geral da companhia, que começou a ter problemas de caixa já no ano de 2017.

Com a necessidade de ampliar sua capacidade de produção, e como é usual na operação de grandes incorporadoras, a empresa começou a obter capital de giro proveniente de empréstimos em instituições financeiras a fim de financiar seus empreendimentos.

O setor imobiliário passou a enfrentar severa crise no crédito bancário, não apenas às Incorporadoras, mas também aos próprios adquirentes de unidades habitacionais.

O mercado imobiliário brasileiro esteve em crise entre os anos de 2015 e 2017, com uma forte desaceleração nos números anuais. Na cidade de Caxias do Sul, a crise deste setor foi agravada pela crise do setor metal-mecânico, principal motor da economia caxiense.

O impacto da crise do principal setor da cidade no mercado imobiliário foi muito forte, principalmente pelo alto desemprego (aproximadamente 30 mil postos de trabalho deixaram de existir) e a diminuição da renda da população. Para completar, a crise de crédito e a alta dos juros da economia, pioraram ainda mais esse cenário.

No mercado imobiliário, o médio e baixo padrão (área de mercado atendida pela empresa) foram ainda mais prejudicados pois os clientes estavam empregados nessas empresas.

Principais áreas impactadas na empresa com a crise:

- Inadimplência de clientes ativos;
- Diminuição de fluxo financeiro vindo de clientes (diminuição de valores de entrada e parcelas; parcelamento e renegociações decorrentes de perda de emprego ou diminuição da renda);
- Diminuição de volume de crédito disponível, dificultando o acesso a financiamentos e quando acessado com limites menores;
- Aumento de juros para financiamento de clientes, de apoio à produção de empreendimentos e para compra de equipamentos de obra;
- Dificuldades no recebimento de financiamentos já contratados;

O cenário da construção civil caxiense em geral também foi muito impactado. Dentre os anos de 2017 e 2020, diversas construtoras e incorporadoras apresentaram problemas públicos e notórios decorrentes da crise, tendo que alterar sua estratégia comercial para continuar com os resultados de venda.

Em 2018, com as alterações nas análises de crédito, tanto da empresa quanto de empreendimentos, começaram os indícios de que os financiamentos de obra não seriam mais como nos anos anteriores.

Os números contábeis da empresa de 2017 para 2018 foram prejudicados por um grande número de entregas de empreendimentos no mesmo ano, diminuindo a pontuação da avaliação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, para futuros empreendimentos.

Junto, os parâmetros de avaliação de custos dos empreendimentos foram alterados, necessitando uma exposição e endividamento maior das construtoras que operavam com o crédito associativo da Caixa Econômica Federal. Também nesse período, o volume de crédito disponível das instituições financeiras diminuiu drasticamente, dificultando seu acesso até para as empresas mais saudáveis.

Com efeito, as negociações imobiliárias, no nicho de mercado em que situada a empresa (imóveis de médio e baixo padrão), tem por característica a realização de venda através de financiamentos bancários, principalmente junto à Caixa Econômica Federal.

Retirado o crédito habitacional do mercado, porém, não se efetivam vendas ou, quando ocorrem, dependem da aceitação pela incorporadora de drástica diminuição no valor da entrada e nas parcelas, que diminuiu substancialmente o fluxo financeiro da empresa.

E foi isso o que ocorreu: foram editadas, sem qualquer tempo de preparação das empresas envolvidas, diversas normas restritivas ao acesso a crédito, em especial ao crédito habitacional.

É certo que a política de uma instituição financeira deve ser gerida pelo valor de continuidade, ou seja, buscando seus próprios objetivos.

No entanto, não há como se deixar de considerar que a efetivação da política de oferta de créditos financeiros acima referida representou, dentro do formato massivamente adotado pelas empresas do setor da construção civil, uma quebra de parte do modelo de negócios.

O resultado da adoção dessa política de austeridade na oferta de crédito imobiliário é conhecido: intensa retração do setor.

Com a INZ SERVIÇOS não foi diferente, pois vem sofrendo perdas significativas de faturamento, conforme se denota dos números contábeis.

Por consequência, isso gerou passivo fiscal e, por vezes, teve dificuldade em manter em dia as operações bancárias mantidas com as instituições com que opera, em especial, a Caixa Econômica Federal.

Paralelamente, a matéria-prima utilizada para compor o insumo necessário às construções da INZ SERVIÇOS passou por expressivos aumentos anuais, sempre acima da inflação. Essas elevações de preços resultaram em transformações significativas no mercado.

Inevitavelmente, a elevação dos preços causou uma queda expressiva nas vendas, o que reduziu drasticamente o faturamento da empresa.

Desde então, a fim de evitar o decréscimo acentuado das vendas, considerando a resistência dos clientes e principalmente a crise decorrente da pandemia da Covid-19, até então a INZ SERVIÇOS não conseguiu repassar qualquer aumento nos preços de venda, gerando um efeito cascata nos prejuízos acumulados.

Ressalta-se que, com o advento da pandemia do coronavírus, ao contrário da propagada facilitação do crédito, os administradores constataram que os critérios de concessão ficaram muito mais rígidos e as taxas cada vez mais proibitivas, não encontrando outra solução para dar andamento às obras.

Os inadimplementos e os distratos por parte dos promitentes compradores que já haviam adquirido unidades da INZ SERVIÇOS, que antes do enfrentamento da crise sanitária do COVID-19 já eram importantes, acentuaram-se significativamente depois da pandemia.

A estagnação do estoque atingiu números inimagináveis, prejudicando demasiadamente a saúde financeira não só da Requerente, mas de todo o setor imobiliário.

O faturamento da empresa, anteriormente menos que suficiente, passou em um curto espaço de tempo a não cobrir sequer os custos fixos, os quais, aliás, foram drasticamente reduzidos como medida preventiva.

Ainda assim, mesmo com todas as dificuldades apresentadas, a INZ SERVIÇOS sempre se mostrou sólida e com condições factíveis de dar retorno, o que levou à tomada de decisão pelo ajuizamento da ação de soerguimento.

2. FATOS RELEVANTES

2.1. Diagnóstico preliminar

O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa anterior de diagnóstico, realizado por equipe de profissionais atuantes nas áreas jurídica, administrativa, financeira e contábil, momento em que se identificou o seguinte cenário.

A empresa possui um alto endividamento, tanto com fornecedores quanto com investidores da obra, causado principalmente pela crise que afeta o setor da construção civil em Caxias do Sul.

Com isso, revela-se necessária a reestruturação do negócio e do passivo, buscando alternativas de financiamento para uma atividade concentrada em produtos e serviços que gerem maior margem de contribuição.

2.2. Governança corporativa

Na primeira etapa do processo de reorganização foram adotadas medidas de recuperação da credibilidade junto aos stakeholders.

Implementaram-se boas práticas de governança corporativa alinhadas, sobretudo, à necessidade de transparência (disclosure) e abertura junto aos credores, fornecedores e demais envolvidos.

As seguintes medidas foram adotadas:

- i.** constituição de um comitê estratégico composto por membros do escritório OP Gestão e Negócios, pelo corpo jurídico que acompanha o processo de Recuperação Judicial e pelos gestores da INZ SERVIÇOS;
- ii.** divulgação aos principais envolvidos das informações sobre o processo de recuperação judicial, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- iii.** aumento do volume de informações para os clientes e mercado.

2.3. Conclusão

Por fim, concluiu-se que a viabilidade da empresa (atividade) depende essencialmente da reestruturação do seu passivo e, inclusive, de alternativas para a melhor alocação dos seus ativos, de modo a atingir o êxito pretendido na Recuperação Judicial.

3. DOS CREDORES

3.1. Das Classes – Fundamentos para a Subdivisão

O presente Plano de Recuperação Judicial dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes).

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como Credores Sujeitos.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, há que se efetuar algumas observações, como segue.

Para fins de composição de *quórum* na Assembleia Geral de Credores (AGC), acaso venha a ser convocada, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

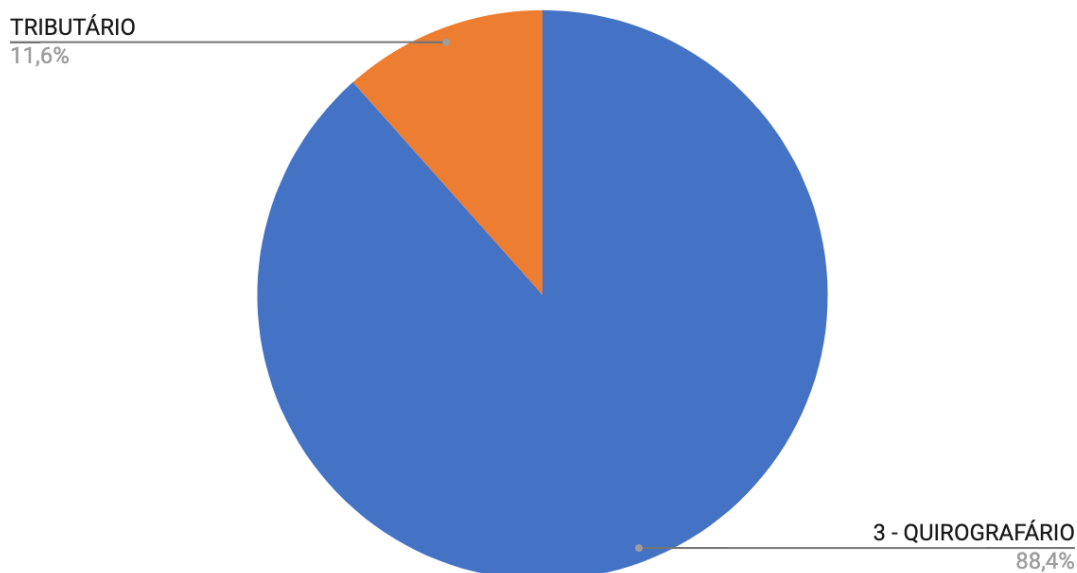
Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, serão os credores divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 e 45-A da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se houver, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Abaixo demonstramos a divisão dos credores conforme apresentado pela Recuperanda:

Endividamento Total



Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Registra-se, ao par disso, que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no art. 41 da LRF não encontra qualquer óbice legal.

Com efeito, seria o suficiente aludir ao que, contrário *sensu*, consta do art. 58, §2º, da Lei 11.101/05, ou seja: caso haja tratamento diferenciado para credores integrantes de uma mesma classe, o que a Lei veda é, tão somente, o chamado *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não tem na recuperação judicial o mesmo rigor de que se reveste na falência.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.” (negrito acrescido na transcrição).

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

A seguir são especificadas as classes e subclasses dos créditos que orientarão o plano de pagamentos.

3.2. Da Subdivisão das Classes de Credores

Como acima referido, a partir das classes definidas no art. 41, I, II, III e IV da Lei 11.101/05, o presente Plano adotará subdivisões, de modo que, identificando-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, diferentes grupos de credores que apresentem maior afinidade ou homogeneidade de interesses, seja viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só a capacidade da devedora, mas também as particularidades de cada crédito.

São, assim, articuladas as classes e subclasses de credores cujos conteúdo e abrangência serão explicitados nos itens a seguir.

3.2.1. Classe I – créditos derivados da legislação do trabalho

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF – e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

3.2.2. Classe II – créditos com garantia real

Os credores abrangidos pela Classe II (inciso II do art. 41 da LRF) não serão subdivididos, independentemente do valor do crédito ou da natureza.

3.2.3. Classe III - créditos quirografários | com privilégios especial e geral | subordinados

Os credores abrangidos pela Classe III (inciso III do art. 41 da LRF), independentemente de se haverem como quirografários, privilegiados ou subordinados, são subdivididos como a seguir exposto.

- [III.A.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados, exceto financeiros, na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- [III.B.] Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- [III.C.] Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), com créditos superiores a R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo), e que não estejam contemplados em qualquer espécie referida nas demais subclasses;
- [III.D.] Credores Investidores: serão considerados credores de empréstimos ou financiadores, pessoas físicas ou jurídicas, desde que não instituições financeiras, enquadrados na Classe III (art. 41, III, LRF), e que forneceram crédito à recuperanda;
- [III.E.] Credores Financeiros: serão considerados credores financeiros as instituições financeiras em geral e as administradoras de recursos que, enquadrados na Classe III (art. 41, III, LRF), forneceram crédito à recuperanda através das modalidades admitidas no mercado financeiro;
- [III.F.] Credores Adquirentes Aderentes: serão considerados Credores Adquirentes Aderentes, enquadrados na Classe III (art. 41, III, LRF), que fizeram a opção de rescisão contratual.

Cada uma das subclasses acima será indicada no texto do presente Plano de Recuperação pelo número que designa cada uma delas, acima, entre colchetes.

A subdivisão aqui proposta valerá em todos os termos e atos exceto onde expressamente afastada neste Plano em eventuais alterações e emendas, ou em virtude de disposição legal expressa (exemplificativamente, e em especial, na hipótese do art. 45 da LRF).

3.2.4. Classe IV - créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Os credores abrangidos pela Classe IV (inciso IV do art. 41 da LRF), são subdivididos como a seguir exposto.

[IV.A.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados, exceto financeiros, na Classe IV (art. 41, IV, da LRF), no valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

[IV.B.] Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe IV (art. 41, IV, da LRF), no valor entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

[IV.C.] Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe IV (art. 41, IV, da LRF), com créditos superiores a R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo), e que não estejam contemplados em qualquer espécie referida nas demais subclasses.

4. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

4.1. Dos Objetivos da Lei nº 11.101/05

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a Recuperação Judicial, como feedback estatal, em auxílio à homeostase do sistema econômico, insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário em crise. Permite-se, com

a recuperação, a reorganização do seu estoque de ativos e passivos, dando-lhes vazão eficiente, mantendo, assim, a atividade empresarial.

Decorrem daí todos os efeitos corolários, e.g., a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

De fato, é o que se busca com a presente medida, como abaixo se demonstrará.

4.2. Dos Requisitos Legais do Art. 53 da LRF

4.2.1. Dos meios de recuperação adotados

A Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo, como nem poderia ser.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade).

No caso da INZ SERVIÇOS, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos.

Com efeito – e assim será evidenciado – o plano de pagamentos envolverá diversos meios de recuperação a fim satisfazer os credores sujeitos.

Assim, objetivamente, o presente Plano é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes remissões:

- i. concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;
- ii. cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente - art. 50, II, da LRF;
- iii. trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados, nos termos da legislação vigente - art. 50, VII, da LRF;
- iv. dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, IX, da LRF;
- v. equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica - art. 50, XII, LRF;
- vi. conversão de dívida em capital social - art. 50, XVII, LRF;

Nada obstante, é importante registrar que estes meios não serão empregados de modo isolado e pontual. Em realidade, todo o plano de pagamentos é fundado em diversas das medidas acima relacionadas.

5. DO PLANO DE PAGAMENTOS

O plano de pagamentos contempla duas grandes premissas: (i) incorporação da INZ pela AMPR e/ou (ii) através da geração de caixa, mediante a reestruturação do passivo, com alongamentos e descontos.

Como acima referido, o Plano de Recuperação da INZ, com os principais meios de recuperação propostos, revolve sobre o Plano de Pagamentos dos credores sujeitos e não sujeitos.

Foi dito também que esse Plano de Pagamentos, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de uma série de outros mecanismos – todos previstos expressamente nos incisos do art. 50 da LRF.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação apresentada com a inicial, a ser publicada na forma do art. 52º, §1º, da LRF (exceto quando expressamente definido como critério o QGC homologado), procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência a “Relação de Credores”, portanto indicará aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do art. 52, §1º, da LRF. Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos, atentando-se às classes e subclasses (vide item [3.2.] acima).

5.1. Plano de Pagamentos mediante a Incorporação

Como forma de simplificar a estrutura societária apresentada na petição inicial identificou-se a necessidade de se realizar a incorporação da INZ Ltda. pela AMPR Ltda. A incorporação busca justamente evitar maiores custos na operação e facilitar a gestão. É importante frisar que a AMPR, principal empresa do Grupo, é a maior credora da INZ. Os resultados esperados com a incorporação são redução nas despesas gerais, em função da centralização da gestão e dos controles e contratos.

Com a incorporação da INZ pela AMPR Ltda todos os eventuais credores existentes, sujeitos ou não, ficam condicionados ao formato de pagamento previsto no plano da AMPR.

Observado o que dispõe o art. 52, II da LRF, a incorporação deverá ser autorizada pelo juízo da recuperação judicial com a dispensa das certidões negativas exigidas pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) estabelecidas nas instruções normativas nºs. 88/01, art. 24 e instrução normativa nº. 115/11, art. 1º.

5.2. Plano de Pagamentos mediante a Reestruturação do Passivo

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, IX, XI e XII, da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”; “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”; “dação em pagamento” e “venda parcial dos bens”).

Nessa premissa de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial vis a vis a manutenção e operação da empresa.

Passa-se ao detalhamento por classe e subclasse.

5.2.1. Classe I – créditos derivados da legislação do trabalho

5.2.1.1. Condições gerais

Será efetuado o pagamento integral das rubricas de natureza salarial.

Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual “O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos”.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

- i. Prazo: verbas estritamente salariais, limitadas a 05 (cinco) salários-mínimos por credor, serão pagas em até 30 (trinta) dias contados da

decisão homologatória do Plano de Recuperação – art. 58 da LRF. A diferença entre o valor do crédito, conforme conste da Relação de Credores, e o valor que tenha sido pago em cumprimento ao art. 54, parágrafo único, da LRF, será paga em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (homologação do Plano de Recuperação – art. 58 da LRF). O pagamento poderá ocorrer de modo parcelado ou em uma única parcela, de acordo com a capacidade da devedora, mas sempre respeitado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

- ii. Correção monetária: os créditos acima descritos serão pagos pelo valor nominal, sem correção monetária ou juros.
- iii. Forma de pagamento: Para que os credores ora tratados recebam os valores que lhes caibam dentro do prazo estabelecido, deverão informar, ao e-mail rj@amprincorporadora.com.br, a ser enviado impreterivelmente até o 10º (décimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de credor trabalhista retardatário, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. No silêncio, os valores serão depositados judicialmente, vinculados ao processo de recuperação judicial, e somente poderão ser levantados por alvará específico em nome do credor.

5.2.1.1.1. Dos valores bloqueados em reclamações trabalhistas | depósitos recursais

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante.

Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

5.2.1.1.2. Créditos trabalhistas ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial que declarar habilitado o respectivo crédito.

5.2.2. Classe II – Créditos com Garantia Real

Os pagamentos dos créditos da Classe II serão realizados nas seguintes condições:

- i.** Amortização: será paga a integralidade do crédito em 120 (cento e vinte) parcelas. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.
- ii.** Carência: 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.
- iii.** Correção: não há.
- iv.** Juros compensatórios: não serão aplicados juros compensatórios.

- v. Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@amprincorporadora.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

5.2.3. Classe III – Créditos Quirografários | Privilegiados Especial e Geral | Subordinados

Os créditos que integram a Classe III (art. 41, III LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas, observada a divisão em subclasses como estabelecido no item [3.2.3.] do presente Plano.

5.2.3.1. Subclasse [III.A.] - Credores até R\$ 10mil

- i. Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados, exceto financeiros, na Classe III (art. 41, III, da LRF), com valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- ii. Amortização: será pago 75% (setenta e cinco por cento) do crédito em até 1 (um) ano contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii. Correção: não há.
- iv. Juros compensatórios: não serão aplicados juros compensatórios.

- v. Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@amprincorporadora.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

5.2.3.2. Subclasse [III.B.] - Credores entre R\$10mil e R\$ 20mil

- i. Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- ii. Amortização: será pago 75% (setenta e cinco por cento) do crédito em até 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii. Correção: não há.
- iv. Juros compensatórios: não serão aplicados juros compensatórios.
- v. Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@amprincorporadora.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido,

até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

- vi.** Opção de reclassificação: os titulares dos créditos enquadrados na subclasse [III.B.] poderão optar pela adesão à subclasse [III.A.], hipótese em que se aplicarão aos seus créditos as mesmas condições previstas para o pagamento dos créditos inseridos na subclasse [III.A.]. O exercício desta opção importará em renúncia tácita a todos os valores que excederem R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Uma vez que seja exercida a opção de adesão, e sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista no item [6.1.3.1.], acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas. A opção aqui tratada deverá ser manifestada por escrito, através de termo de adesão a reclassificação e que deverá ser apresentada ao administrador judicial.

5.2.3.3. Subclasse [III.C.] - Credores Superiores a R\$ 20mil

- i.** Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), com créditos superiores a R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo);
- ii.** Amortização: será pago 50% (cinquenta por cento) do crédito em 84 (oitenta e quatro) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.

- iii. Carência: 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.
- iv. Correção e juros compensatórios: 4,0% a.a., com incidência a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que encerrar o período de carência.
- v. Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão realizados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@amprincorporadora.com.br; a ser enviado impreterivelmente até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente de depósito. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.
- vi. Opção de reclassificação: os titulares dos créditos enquadrados na subclasse [III.C.] poderão optar pela adesão às subclasses [III.A.] ou [III.B.], hipótese em que se aplicarão aos seus créditos as mesmas condições previstas para o pagamento dos créditos inseridos na subclasse escolhida. O exercício desta opção importará em renúncia tácita a todos os valores que excederem ao máximo previsto de pagamento para a subclasse escolhida. Uma vez que seja exercida a opção de adesão, e sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista no item da subclasse acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas. A opção aqui tratada deverá ser manifestada por escrito, através de termo de adesão a reclassificação e que deverá ser apresentada ao administrador judicial.

5.2.3.4. Subclasse [III.D.] - Credores Investidores

- i.** Serão considerados credores de empréstimos os financiadores, pessoas físicas ou jurídicas, desde que não instituições financeiras, enquadrados na Classe III (art. 41, III, LRF), e que forneceram crédito à recuperanda.
- ii.** Amortização: será pago 50% (cinquenta por cento) do crédito em 84 (oitenta e quatro) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.
- iii.** Carência: 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.
- iv.** Correção e juros compensatórios: 4,0% a.a., com incidência a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que encerrar o período de carência.
- v.** Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@amprincorporadora.com.br; a ser enviado impreterivelmente até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente de depósito. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

5.2.3.5. Subclasse [III.E.] - Credores Financeiros

- i.** Serão considerados credores financeiros as instituições financeiras em geral e as administradoras de recursos que, enquadrados na Classe III (art. 41, III, LRF), forneceram crédito à recuperanda através das modalidades admitidas no mercado financeiro.
- ii.** Amortização: será pago 40% (quarenta por cento) do crédito em 84 (oitenta e quatro) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.
- iii.** Carência: 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.
- iv.** Correção e juros compensatórios: 4,0% a.a., com incidência a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que encerrar o período de carência.
- v.** Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@amprincorporadora.com.br; a ser enviado impreterivelmente até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente de depósito. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

5.2.3.6. Subclasse [III.F.] - Credores Adquirentes Aderentes

- i.** Serão considerados credores Adquirentes Aderentes os credores, enquadrados na Classe III (art. 41, III, LRF), optaram pela modalidade de adesão prevista no item "8" do presente Plano.
- ii.** Amortização: será pago 80% (oitenta por cento) do crédito em 84 (oitenta e quatro) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.
- iii.** Carência: 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.
- iv.** Correção e juros compensatórios: 4,0% a.a., com incidência a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que encerrar o período de carência.
- v.** Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@amprincorporadora.com.br; a ser enviado impreterivelmente até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente de depósito. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

5.2.4. Classe IV – Créditos MPE/EPP | Micro e Pequena Empresa | Empresa de Pequeno Porte

Os créditos que integram a Classe IV (art. 41, IV LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas:

5.2.4.1. Subclasse [IV.A.] - Credores MPE/EPP até R\$ 10mil

- i.** Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados, exceto financeiros, na Classe IV (art. 41, IV, da LRF), com valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- ii.** Amortização: será pago 75% (setenta e cinco por cento) do crédito em até 1 (um) ano contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii.** Correção: não há.
- iv.** Juros compensatórios: não serão aplicados juros compensatórios.
- v.** Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@amprincorporadora.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

5.2.4.2. Subclasse [IV.B.] - Credores MPE/EPP entre R\$ 10mil e R\$ 20mil

- i.** Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe IV (art. 41, IV, da LRF), no valor entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- ii.** Amortização: será pago 75% (setenta e cinco por cento) do crédito em até 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii.** Correção: não há.
- iv.** Juros compensatórios: não serão aplicados juros compensatórios.
- v.** Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@amprincorporadora.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.
- vi.** Opção de reclassificação: os titulares dos créditos enquadrados na subclasse [IV.B.] poderão optar pela adesão à subclasse [IV.A.], hipótese em que se aplicarão aos seus créditos as mesmas condições previstas para o pagamento dos créditos inseridos na subclasse [IV.A.]. O exercício desta opção importará em renúncia tácita a todos os valores que excederem R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Uma vez que seja exercida a

opção de adesão, e sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista no item [6.1.4.1.], acima, as obrigações aqui referidas se houverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas. A opção aqui tratada deverá ser manifestada por escrito, através de termo de adesão a reclassificação e que deverá ser apresentada ao administrador judicial.

5.2.4.3. Subclasse [IV.C.] - Credores MPE/EPP acima de R\$ 20mil

- i.** Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe IV (art. 41, IV, da LRF), com créditos superiores a R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo);
- ii.** Amortização: será pago 50% (cinquenta por cento) do crédito em 84 (oitenta e quatro) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.
- iii.** Carência: 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.
- iv.** Correção e juros compensatórios: 4,0% a.a., com incidência a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que encerrar o período de carência.
- v.** Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão realizados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@amprincorporadora.com.br; a ser enviado impreterivelmente até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome

completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente de depósito. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

- vi. Opção de reclassificação: os titulares dos créditos enquadrados na subclasse [IV.C.] poderão optar pela adesão às subclasses [IV.A.], [IV.B.], hipótese em que se aplicarão aos seus créditos as mesmas condições previstas para o pagamento dos créditos inseridos na subclasse escolhida. O exercício desta opção importará em renúncia tácita a todos os valores que excederem ao máximo previsto de pagamento para a subclasse escolhida. Uma vez que seja exercida a opção de adesão, e sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista no item da subclasse acima, as obrigações aqui referidas se houverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas. A opção aqui tratada deverá ser manifestada por escrito, através de termo de adesão a reclassificação e que deverá ser apresentada ao administrador judicial.

6. DO CREDOR COLABORATIVO

6.1. Credores Fornecedores e/ou prestadores de serviços

Na hipótese dos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços voltarem a conceder prazo à recuperanda, além dos pagamentos acima previstos na Clausula 5.1, sempre respeitando o previsto para cada credor e subclasse, é proposto o seguinte:

- a) Redução ou exclusão do deságio e;
- b) Aceleração de pagamentos.

6.1.1.Redução ou exclusão do deságio

A redução ou exclusão do deságio do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial, obedecerá às seguintes condições:

- a) Para cada R\$ 8,00 (oito reais) fornecidos a prazo à recuperanda, será excluído R\$ 1,00 (um real) do valor do deságio aplicado ao crédito do credor, conforme condições dispostas no item 6.1 e posteriores;
- b) Para adesão à presente condição especial de pagamento, o prazo concedido para novas vendas ou prestação de serviços deverá ser, no mínimo, de 60 (sessenta) dias.

6.1.2.Aceleração de pagamentos

De modo a fomentar a retomada de relações comerciais dos fornecedores ou prestadores de serviços sujeitos à recuperação judicial com a recuperanda, será proposta a condição de aceleração de pagamentos. Além dos pagamentos previstos na cláusula 5.1 e posteriores, aos credores que concederem prazo, também será pago um percentual calculado sobre as novas compras a prazo realizadas pela recuperanda, à título de aceleração de pagamento.

A hipótese prevista neste item beneficiará somente o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda à Recuperanda prazo para pagamento da mercadoria adquirida e/ou serviços de, no mínimo, 30 (trinta) dias, sem juros sobre o valor faturado. A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

Aos credores beneficiados por esta cláusula de aceleração será devolvido o equivalente a 2% (dois por cento) do valor da nota de venda ou de prestação de serviço à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial. O percentual oferecido poderá ser aplicado *pró rata die* conforme o prazo ofertado pelo credor. A devolução que aqui se trata ocorrerá junto com o pagamento da nota fiscal que originou o fornecimento ou a prestação do serviço.

6.2. Credores Financeiros e de Empréstimos

Para os credores financeiros, quais sejam as instituições financeiras e afins, ou ainda, para credores de empréstimos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, as condições alternativas aqui propostas, para quitação dos seus créditos sujeitos à recuperação, serão:

Prazo (em dias)	Percentual Acelerado (%)
15	0,75%
30	1,50%
45	2,25%
60	3,00%

Ou seja, de modo a fomentar a retomada de linhas de crédito e serviços financeiros à recuperanda, é proposta a condição supramencionada para pagamento para os credores financeiros. Além dos pagamentos ordinários, estes credores receberão também um percentual calculado sobre os novos créditos concedidos, à título de aceleração de pagamento.

Para os credores aderentes a esta condição de pagamento, para cada R\$ 10,00 (dez reais) de crédito novo concedido à recuperanda, será excluído R\$ 1,00 (um real) do valor do deságio aplicado ao crédito do credor, conforme condições dispostas na subclasse em que este estiver enquadrado.

6.3. Condições Gerais aos Credores Colaborativos (Fornecedores ou Financeiros)

Para fins de implementação da presente cláusula de aceleração de pagamento, seja em relação aos fornecedores de produtos ou serviços ou em relação às instituições

financeiras e afins que concederem novas linhas de crédito à recuperanda, as seguintes condições obrigatoriamente deverão concorrer:

- a) Verificação da necessidade por parte exclusiva da recuperanda;
- b) A oferta de crédito novo deverá ser mais vantajosa que a dos demais *players* de mercado;
- c) O fluxo de caixa anual projetado apresentado na recuperação judicial e nas suas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado;
- d) O credor deverá optar pela condição de aceleração no momento do fechamento do fornecimento indicando a opção escolhida – a ordem de compra ou o pedido deverão indicar a opção escolhida – redução/exclusão do deságio ou a aceleração de pagamento.

O enquadramento como credor colaborativo, fornecedor ou financeiro, somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria, a prestação do serviço e/ou a formalização de nova concessão de linhas de crédito, bem como mediante a formalização de “Termo de Adesão como Credor Colaborativo” entre credor e recuperanda.

A fim de lastrear a tomada de decisão sobre a adesão à condição de credor colaborativo, a recuperanda poderá disponibilizar ao respectivo credor todas as informações financeiras pertinentes que sejam solicitadas.

A recuperanda se reserva ao direito de não aceitar o fornecimento de mercadorias, a prestação do serviço e/ou eventual nova linha de crédito, hipótese em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

7. DO CREDOR ADQUIRENTE ADERENTE

Na hipótese do adquirente da unidade optar por rescindir a Promessa de Compra e Venda já firmada com a Recuperanda poderá este receber o valor do seu crédito,

aqui entendido como o valor original pago relativo a sua unidade e constante nos controles internos da Recuperanda, na forma prevista neste plano.

Entende-se por adquirente a parte presente também nos negócios firmados tais como como Permuta, Dação ou outra forma de pagamento realizada entre as partes.

A adesão aqui prevista está também condicionada as seguintes condições:

- a) Assinar instrumento de Distrato do(s) respectivo(s) Contrato de Compra e Venda;
- b) Requerer, em eventual(is) ação(ões) movida(s) contra a Recuperanda referente ao empreendimento vinculado a este Plano, a desistência da ação;

8. COMPENSAÇÃO

Os credores, de qualquer Classe e Subclasse que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e/ou devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à recuperanda, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela recuperanda conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Igual tratamento aplicar-se-á as hipóteses de adiantamentos ou antecipações realizadas de qualquer natureza, casos em que tais credores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados. Poderá a recuperanda e o respectivo credor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros. Os adiantamentos já realizados, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa no passivo, na respectiva conta do credor, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogicamente, a do art.122 da Lei 11.101/05.

Eventual saldo ainda existente após as compensações aqui previstas será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadra o credor, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

9. ALIENAÇÃO DOS DEMAIS BENS

Fica permitido à recuperanda a alienação de bens móveis e imóveis, em valor não inferior ao valor da avaliação, conforme Laudo anexo ao Plano de Recuperação Judicial, assim como os obsoletos, desde que por valor próximo ao de mercado, devendo ser procedida a correspondente comunicação ao comitê de credores (se houver), ou em caso de sua não constituição, ao administrador judicial no prazo de até 48 horas de sua efetivação.

10. DO PASSIVO FISCAL

Conforme previsto nas projeções de resultado e amortizações, a recuperanda encaminhará junto aos órgãos competentes, os parcelamentos devidos para o pagamento dos passivos fiscais.

11. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

A recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instrui o presente Plano com Laudo de Avaliação dos bens e ativos (Anexo I).

12. SOBRE A DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA


A recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, II e III, da Lei 11.101/05, instrui o presente Plano com Laudo de demonstração de viabilidade econômica (Anexo I).

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: (i) obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano conforme art. 59 da Lei 11.101/05;

- b. A recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se haverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência.
- c. A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;
- d. O Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.
- e. Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- f. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Caxias do Sul, 01 de dezembro de 2022.

Documento assinado digitalmente
 ROBERTO DEITOS ALQUATI
Data: 01/12/2022 16:20:29-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

INZ SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ANEXO I

LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

ANEXO II

PROJEÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

ANEXO III

LAUDO DE AVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO

INZ SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Laudo Econômico-Financeiro

Demonstração da Viabilidade Econômica

Dezembro de 2022

SUMÁRIO

Premissas do Laudo	3
Moeda Utilizada	3
Data Base da Avaliação	3
Empresa em Análise	3
Regime Tributário	3
Composição do Endividamento	4
Endividamento Total	4
Endividamento Sujeito à Recuperação	4
Premissas Gerais do Plano	6
Conclusão	7

PREMISSAS DO LAUDO

MOEDA UTILIZADA

Todas as projeções e demonstrativos apresentados neste laudo estão em moeda corrente nacional, ou seja, em Reais (R\$).

DATA BASE DA AVALIAÇÃO

30 de setembro de 2022.

EMPRESA EM ANÁLISE

Para efeitos deste laudo foram consideradas as informações da sociedade INZ Serviços para Construção Civil Ltda.

REGIME TRIBUTÁRIO

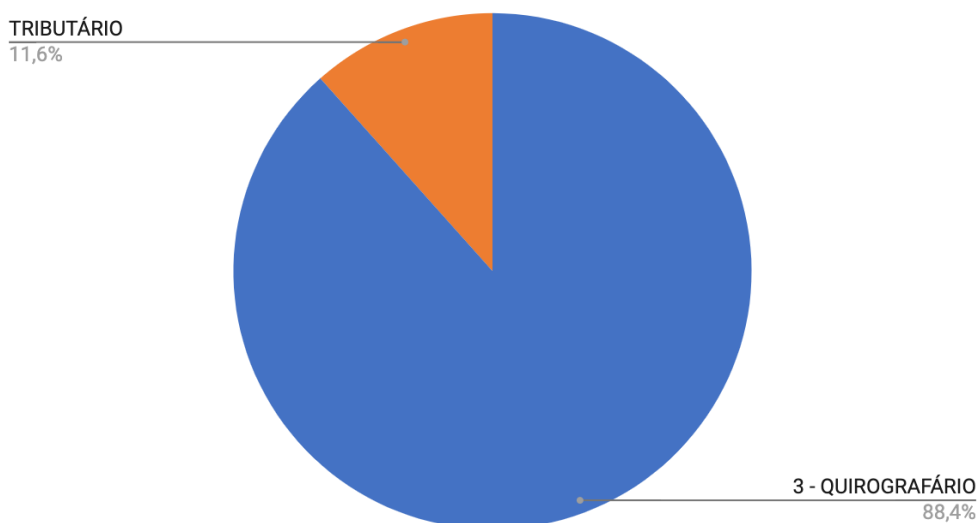
A empresa é optante do regime tributário do Lucro Presumido.

COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

ENDIVIDAMENTO TOTAL

Com base nos documentos juntados no processo de Recuperação Judicial abaixo é demonstrado o endividamento da empresa:

Endividamento Total



O endividamento consultado no balancete com data base em 30 de setembro de 2022 apresenta todas as obrigações da sociedade. Além das dívidas não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49 §§ 3º e 4º da LRF e art. 187 do CTN), constam neste demonstrativo outras obrigações.

Neste caso específico o Plano de Recuperação Judicial apresentado prevê a incorporação da sociedade objeto deste Laudo.

Do total do endividamento, então, passa-se à análise dos créditos sujeitos à recuperação.

ENDIVIDAMENTO SUJEITO À RECUPERAÇÃO

No Plano de Recuperação Judicial apresentado estabeleceu-se regras de pagamento vinculadas ao Fluxo de Caixa apresentado pela Devedora Principal, AMPR Arquitetura e Incorporações Ltda. É fundamental ressaltar que a previsão principal prevista no plano trata da incorporação da sociedade INZ pela sociedade

AMPR, principal devedora no processo de Recuperação Judicial e sociedade operacional do grupo.

Desta forma, uma vez que não haja nesta data qualquer decisão acerca dos procedimentos acima referidos, será considerado, para efeito de pagamento, o Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, a relação de credores a que se refere o art. 7º § 2º da Lei 11.101/05 e as projeções apresentadas pela AMPR.

PREMISSAS GERAIS DO PLANO

Todas as premissas estão baseadas no Plano de Recuperação Judicial apresentado e poderão sofrer alterações futuras em eventual Assembleia Geral de Credores ou através de planos modificativos.

CONCLUSÃO

Considerando que as informações constantes nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de setembro de 2022 demonstram a realidade da empresa em recuperação naquela data.

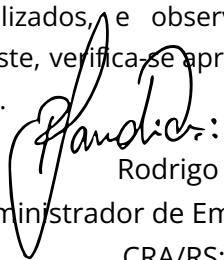
Considerando que as demonstrações financeiras juntadas para atendimento do previsto no art. 52, inc. IV da LRF traduzem as eventuais modificações patrimoniais e financeiras dos períodos demonstrados.

Considerando que para preparação do presente Laudo e das premissas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial foram utilizadas como base as informações apresentadas pela direção da sociedade em recuperação.

Considerando estes quesitos, as informações anteriormente descritas e o Plano de Recuperação Judicial, conclui-se que:

- A. As premissas utilizadas como base para a racionalização de custos das Recuperandas estabelecem uma melhor gestão da estrutura organizacional;
- B. A possibilidade de incorporação da INZ pela sociedade operacional AMPR Arquitetura e Incorporações Ltda possibilitará a reestruturação do passivo da empresa, atendendo o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira.

Desta forma, após a análise das informações disponíveis para a confecção deste laudo, bem como dos meios de recuperação utilizados, e observado o atendimento de todas as expectativas estabelecidas neste, verifica-se apresentar viabilidade o Plano de Recuperação Judicial apresentado.


Rodrigo Pereira
Administrador de Empresas
CRA/RS: 33.730